BASILIO ADVOGADOS

Ana Tereza Basilio João Augusto Basilio Bruno Di Marino Márcio Henrique Notini Fabio Cotecchia Thiago Drummond de Paula Lins Jorge Corrêa do Lago Marcos de Campos Salgado Marcelo B. Ludolf Gomes Fernanda Carvalho de Miéres Paula de Andrade Boechat Gabriela de Deus A. Ferreira Dia Julia Mariana Silva Jácome Ludmila P. Q. Telles de Menezes Alvaro José do Amaral F. Rodrigues Carlos Mario Villela Santos Ribeiro João Gabriel Maffei Flávia Ganem Maria Beatriz de Souza Moreira Daniela Gross Luiza Santos Andrade Evie Nogueira e Malafaia Denise C. Pinto Ferraz de Campos Talitah Regina de M.J.Badra Hugo Pupak Lopes Saraiva Naiara H. Gomes Jorge Carla Penna Machado Patrícia dos Santos Castro

Marcella Faria de Mendonca Luciana Ferretti de Souza Viviane Morgado Leite Maria Clara Coelho do Nascimento Amanda Chaves Rodrigues Bianca Duff de Mello Serra Andréia Barbosa Roriz Maria Fernanda Matheus Pimentel Ana Luisa Fernandes Pereira Yasmin da Silveira Farias Tânia Aguida de Oliveira Roberto Mauricio Atalla P.O. Vieira Aline Domingues Costa de Araujo Jéssica Wendler André Paes Faciola Jéssica Leone Santos Lawrence Augusto Sales Raphael Cesena Gutierrez Fernanda Barrouin Mello Maria Rafaela Richara Caroline Souza Leal Salles Ana Amélia Resende Curv Roberta Issa Maffei Bruna Maria Pinheiro Fernandes Thais Nóbrega Tavares de Souza Beatriz do Carmo Leandro Arandas Felipe de Oliveira Gonçalves

Rayssa França da Fonseca

Gabriel de Souza Sampaio Rogerio Marinho M. Alcântara Filho Juliana Ballero dos Anjos Rodrigues Renata Zaira Motta Ferreira Rebecca Imenes Vieira Cristine Redivo Grei Yuri Antunes Moreira Mariana Lewin Haft Patricia Barreiros Gravina Paulo Eduardo Sarmento de Toledo Érica de Lima Siqueira Marcela Cavalcante Furrie João Pedro de Oliveira Pinheiro Stephany Guedes R. Roubadel Vitor de Albuquerque Nogueira Amanda Lopes Coelho Paula do Amaral Ferraz Rodrigues Pamela Guimarães Teixeira Lima Verônica de Sousa Carvalho Borda Wellingthon Boaz Bezerra Fernando Almeida Alves Paulino Gabriel Pina Ribeiro Victor Geovanne Silva Barros Luiza Polatto Figueiredo Daniel Dias Carneiro Guerra Diogo Pistono Vitalino Maurício Sada Neto Marcela de Castro Molinari

Larissa Gabriele da Rocha Patrício Patrik Nastasity Monducci Raul Gonçalves Baptista Michelle Marcondes Caram Alberto Parreira Rodrigo Morsch Milan Roberta Brasil Matte Fernanda Marques Ferreira Ilan Roitman Nicole Contardo Pereira Aló Mona Carolina S. Rodrigues Branco Luna Jurberg Salgado Paula Barros Larica e Borges Juliana Savvas Galindo Meira Luis Filipe Rodrigues Ribeiro Carina Kac Balassiano Jéssica Figueiredo Tavares Luiz Claudio Goncalves Freire Ana Carolina de A. e Freitas Santos

Consultores

Frederico José Leite Gueiros Carlos Roberto Barbosa Moreira Luiz Fernando Palhares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO

Processo n°. 0022920-95.2019.8.26.0100

CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS., pessoa jurídica com sede na Rua do Rocio, n°. 109, 3° Andar, sala 01 – parte, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000, representada neste ato, por seu advogados que a esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar resposta ao ofício expedido e recebido pela empresa (doc. 1).

- 1. A peticionante informa que não se opõe à penhora do bem imóvel em questão, tendo em vista que a unidade 1912 bloco: "Itaim Square" se encontra quitada, devendo ser resguardado o direito da peticionante de acompanhar o deslinde a presente demanda e prestar as informações que se façam necessárias, tendo em vista que houve a quitação total do imóvel, com a imissão na posse dos executados.
- 2. Informa, ainda, que o imóvel em questão não possui qualquer gravame <u>resta</u> apenas pendente de registro posto que é de responsabilidade dos promissários compradores <u>CARLOS ALBERTO BOTTINI e sua mulher IVONETE SILVA BOTTINI, conforme escritura (doc. 1), confira-se:</u>

comprador (a, es, s), doravante denominado (a.s) apenas promissário (a.s) CARLOS ALBERTO BOTTINI e sua mulher, IVONETE SILVA BOTTINI, PROMISSÁRIO (A,S), comunhão brasileiros, empresários, casados no regime da 6.515/77, portadores vigência das cédulas anteriormente da Lei 3.466.499-SSP/SP no CPF/MF n°s. e 5.260.063-SSP/SP, identidade RG inscritos 065.108.098-34 e 059.538.488-97, domiciliados nesta Capital residem na Rua República do Togo nº 355 - CEP: 05537-110 5506.1018 com endereço TELs: 842.7762 (res.) e comercial (com.) e correspondência à Avenida Padre Antonio José dos Santos, 1187 Brooklyn - TEL: 5506.1018. Os presentes, reconhecidos como por mim Tabelião, através dos documentos acima referidos e ora exibidos, falando cada um por sua vez, me foi dito que:- I.- DO TERRENO que dou fé.- E, mencionada, objeto da incorporação a I-1.o imóvel sequir sobre o qual será edificado, é assim descrito e caracterizado: 115, 109, 135 situado na Rua João Cachoeira nºs 107 131, e 123 e Augusto Rodrigues nos 73, 55, 37 e 39, 49, 33, 25, 11 e 13, do distrito, município, Jardim Paulista,

- 3. Verifica-se ainda que cabe aos compradores providenciarem o mais rápido possível a documentação para transferência da matrícula definitiva para o seu nome. Outrossim, todas as despesas e providências a serem tomadas são de total responsabilidade da compradora.
- 4. Ressalte-se a previsão do Artigo 490 do Código Civil que não deixa dúvidas, as despesas de escritura e registro são inerentes ao comprador, abaixo uma das decisões atuais dos Tribunais segue o mesmo entendimento sobre tal dever:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DE IMÓVEL. **PROMESSA COMPRA** E*VENDA* CONTRATO PRELIMINAR. CELEBRAÇÃO DE**CONTRATO** DEFINITIVO. EXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. VEDAÇÃO. DESPESAS DE ESCRITURA E REGISTRO. ENCARGO DO COMPRADOR. 1. Por meio da celebração de contrato preliminar, os contratantes se comprometem a encetar uma avença definitiva em momento ulterior, sendo assegurado a qualquer das partes o direito de exigir judicialmente da outra o cumprimento forçado da obrigação, nos termos do art. 475 do Código Civil. 2. O fato de a promissária compradora não ter cumprido com suas obrigações constantes do contrato preliminar não pode ser invocado para isentá-la do dever de firmar o negócio principal, a ser materializado por escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, sob pena de beneficiar-se ela da própria torpeza. 3. Não é genérico o pedido voltado à condenação da apelada para que seja providenciado o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel adquirido. Trata-se de pleito que decorre da expressa dicção do art. 490 do Código Civil, que impõe ao comprador o encargo de arcar com as despesas de escritura e registro. 4. Apelação provida. Data de Publicação 18/06/2015. Grifamos e negritamos.

5. Conclui-se, portanto, que o imóvel não pertence mais à Cyrela, sendo seu atual

BASILIO

proprietário <u>o espolio de CARLOS ALBERTO BOTTINI e sua mulher IVONETE SILVA BOTTINI</u>, tendo assim todos os direitos sobre o imóvel, faltando-lhe apenas a transferência da escritura definitiva da matrícula do imóvel ao seu nome, resguardado seus direitos e deveres em relação ao imóvel.

6. Desta forma, o imóvel em questão resta apenas pendente de registro, posto que é de responsabilidade da promissária compradora e não desta peticionante.

Que todas as intimações referentes a este processo sejam feitas, <u>exclusivamente</u>, no nome da advogada <u>Ana Tereza Basílio (OAB/RJ nº 74.802) e do advogado Bruno Di Marino (OAB/SP nº 291.596)</u>, com escritório na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ e na Rua Leôncio de Carvalho, 234, 4º andar, Paraíso, São Paulo, SP, sob pena de nulidade, conforme consolidado na jurisprudência da Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça¹.

Nestes termos, Pede deferimento. São Paulo, 24 de junho de 2020

Ana Tereza Basílio OAB/RJ nº 74.802

Bruno Di Marino OAB/RJ nº 93.384

Raphael Cesena Gutierrez OAB/SP nº 311.419 Wellingthon Boaz Bezerra OAB/SP nº 396.175

¹ "Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC" (STJ, Corte Especial, EREsp. nº 900.818/RS, Rel. Laurita Vaz, D.J. de 12.6.2008).